



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006277/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente NOELY MAGALHAES ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO.
Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 175/181) contra decisão de primeira instância (fls. 159/165), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.270,25 relativos ao exercício de 2004, em decorrência da tributação de rendimentos informados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis na DIRPF. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 2.792,89.

Pelo resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL (fls. 4) verifica-se que os documentos apresentados pela interessada não comprovaram que a mesma era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2003.

Inconformada com o lançamento a interessada, através de seu procurador (fl. 8) apresenta impugnação (fls. 1 e2) onde alega que é pensionista do Instituto de Previdência do Estado do RGS e portadora de moléstia grave (Nefropatia Crônica Grave) já comprovada junto a fonte pagadora. Entende que os benefícios percebidos à título de pensão são isentos de tributação nos termos do art. 47 da Lei nº 8.541/92, conforme Laudos periciais juntados aos autos. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 5/35.

Requer a tramitação prioritária do presente processo com base na Lei do Estatuto do Idoso.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Inconformado, Carlos Alberto Magalhães de Araújo, filho e procurador da contribuinte já falecida, apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Vírgilio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 24/08/2009 (fl. 173); Recurso Voluntário protocolado em 15/09/2009 (fl. 175), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 127).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF que: “*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.096,79*”.

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

No caso em questão, verifica-se que nos três Laudos Periciais, datados de maio de 2004, emitidos por três médicos peritos junto ao Instituto de Previdência do Estado do RGS (fls. 17/22) não está expressamente consignado que a contribuinte era portadora de nefropatia grave desde o ano de 2003. Portanto, os rendimentos percebidos pela impugnante passaram a ser isentos de tributação na fonte e na declaração a partir de maio de 2004.

Dessa forma, não estando comprovado nos autos que o início da moléstia (nefropatia grave) se deu no ano de 2003, não há como considerar os benefícios da pensão percebidos pela impugnante, no ano-calendário de 2003, como isentos de tributação por moléstia grave enquadrada no retro citado dispositivo legal.

Irresignado, o filho e também procurador da contribuinte maneja recurso próprio, contestando a r. decisão primeira.

Pois bem, a controvérsia se resolve, com as provas carreadas aos autos. Dois são os pressupostos para a obtenção da dedução pretendida: a) que o contribuinte sege portador de moléstia grave; b) que tenha laudo pericial, informando a moléstia, e que o mesmo seja oficial (hospital público, INSS, ou qualquer unidade de saúde pública).

Ao analisar os documentos carreados aos autos pelo recorrente, a i. relatora constatou que a contribuinte não comprovou que a moléstia se iniciou no ano de 2003, e por esta razão indeferiu o pleito.

Transcrevo aqui, tópicos pertinentes constantes nos laudos emitidos pelo IPERGS – Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul (fls. 35/45):

- Laudo pericial 1 (fls. 35/37 – fls. 59/60 e fls. 131 e 137) – assinado em 07/05/2004 pelo médico perito Dr. Francisco José Veríssimo Veronese – CRM/RS: 12436 – **3.2 – RESUMO DA HISTÓRIA:** *Paciente apresenta Síndrome nefrótica e o diagnóstico histológico por glomerulonefrite membranosa. Evoluiu para insuficiência renal crônica terminal,*

*necessitando ingresso em programa crônico de hemodiálise (Ernesto Dorneles) **há 6 anos**. Evoluindo com quadro de uremia controlada com o tratamento hemodialítico, controle de hipertensão arterial e dor disruptivas metabólicas. **5.1 – CONCLUSÃO DIAGNÓSTICA:** Glomerulonefrite crônica. Insuficiência renal crônica terminal em programa hemodialítico. Diabete mellitus com complicações crônicas. **PARECER:** Portadora de moléstia que isenta do Imposto de Renda (parecer favorável à isenção).*

- Laudo pericial 2 (fls. 39/41 – fls. 61/62 e fls. 139/141)– assinado em 11/05/04 pela médica perita Dra. Márcia Carmina Gentil Célia – CRM/RS: 14525 – **3.2 – RESUMO DA HISTÓRIA:** Paciente portadora de D. Mellitus, há +- 35 anos. Apresentou diagnóstico de glomerulonefrite membranosa que evoluiu para insuficiência renal crônica. Realiza hemodiálise **desde 97-98** (grifo nosso) 3x por semana. **5 – CONCLUSÃO DIAGNÓSTICA:** **5.1** Nefropatia grave. **5.2** Insuficiência renal crônica. **PARECER:** Patologia se enquadra para isenção do I. renda.
- Laudo pericial 3 (fls. 43/45 – fls. 63/64 e fls. 143/145) – assinado em 05/05/04 pela médica perita Dra. Ana Cláudia Vasconcellos Azeredo, CRM/RS: 21824 (fls. 43/45) – **3.2 – RESUMO DA HISTÓRIA:** Paciente com quadro de nefropatia grave – com diagnóstico de insuficiência renal crônica – por glomerulonefrite membranosa (conforme laudo médico trazido pela paciente) – realizando hemodiálise intermitente (3x/semana). Apresenta hipodermia severa, dificultado a anamnese, com isso coletado dados a partir de informações com o filho (acompanhante). Paciente faz acompanhamento com a equipe de nefro da Dra Cintia K. Sobral Vieira. **5. CONCLUSÃO DIAGNÓSTICA:** **5.1** Nefropatia grave – Insuf. Renal crônica.

Diante do exposto, após análise dos documentos carreados aos autos, entende este relator que a r. decisão revisanda deve ser reformada.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.144 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.006277/2007-02